



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 20/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2582/2007 AI: 1/200703945

AUTUANTE: ANTONIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

RECORRENTE: RAIMUNDO BARROS DE SOUZA - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR A DIF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

1 - Não pode a situação econômica ser motivo para o autuado deixar de ser responsável por infração à legislação tributária.

2 – **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

3 – **Penalidade:** art. 123, VI, “e” item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

4 - Recurso Voluntário conhecido e não provido.

5 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte - EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Solicitamos p/ T.I. 200704342 e e.i 31/2007 a apresentar o arq. Mag. (dief) dos períodos: 07 a 12/2006 e não o fazendo no prazo devido lavramos este a.i."

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 2 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 2.505,96.

Às fls. 04/05 consta Termo de Intimação com ciência por carta com aviso de recebimento onde a autuada foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as Dief's em questão.

Acostados também edital de intimação (fl. 07) e Consulta de Situação de Entrega - DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 03/04/2007 (fl. 08).

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que se decidiu pela manutenção da exigência fiscal em sua integralidade.

A autuada interpôs Recurso argumentando que:

1. Está falida desde janeiro/2006;
2. A Sefaz baixou a empresa de ofício em 21/09/2007;
3. Não tem condições financeiras para pagar a multa;



Acostou Consultas do Sistema Sefaz (fl. 29).

A Consultora Tributária opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário e manutenção da decisão recorrida. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão monocrática que julgou procedente a acusação de **deixar de entregar a DIEF referente julho a dezembro/2006**.

O núcleo da tese apresentada na peça interposta é a de que recorrente já não se encontra estabelecida e não possui condições financeiras de arcar com a multa ora exigida. Não chegou a negar o cometimento da infração apontada.

À respeito desses argumentos, desse modo se manifestou a Consultoria Tributária (fl. 38):

“...não pode a situação econômica ser motivo para o autuado deixar de ser responsável por infração à legislação tributária...”

Entendimento a ser adotado.

Por pertinente transcrevo o que dispõe o RICMS - Decreto 24.568/97 a respeito de infração:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso que se cuida verifica-se sem maiores esforços, á luz dos autos, em especial o colhido à fl. 08, - Consulta de Situação de Entrega - DIEF, a prova cabal de que a recorrente não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido no Termo de Intimação e no Edital de Intimação, os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

Desse modo, deixo de acolher os argumentos espostos pela autuada frente às provas dos autos que confirmam a infringência dos arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e do Decreto 27.710/05.

Dito isto, acosto-me ao Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado e **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª instância.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....1.200 UFIRCES (6 x 200 ufirces)



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RAIMUNDO BARROS DE SOUZA - EPP e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

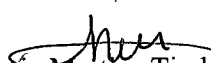
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Eleutério Albuquerque absteve-se de votar por estar ausente por ocasião do relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de *jan* de 2009.


Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

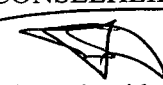

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado